



EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2026.

ALTERA DISPOSITIVO DO PROJETO DE
LEI Nº 04/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

O VEREADOR PAULO SÉRGIO DA SILVA, escudado nos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com as imposições previstas no Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cumprindo-se os trâmites legislativos formais, submete à deliberação do Douto Plenário as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei em análise:

Art. 1º Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei nº 04/2026, permanecendo com a seguinte redação:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei Municipal nº 1.297/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Município fixa em 10 (dez) anos a idade máxima dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar a partir de 1º de janeiro de 2031, obedecendo de forma escalonada, os seguintes prazos:

I – até 15 (quinze) anos, até 31 de dezembro de 2026;

II – até 14 (quatorze) anos, até 31 de dezembro de 2027;

III – até 13 (treze) anos, até 31 de dezembro de 2028;

IV – até 12 (doze) anos, até 31 de dezembro de 2029;

V – até 11 (onze) anos, até 31 de dezembro de 2030;

VI – até 10 (dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 2031.

Parágrafo único. Os veículos que ultrapassarem os limites estabelecidos neste artigo deverão ser substituídos, sob pena de impedimento de sua utilização no serviço de transporte escolar.

Art. 2º Estas emendas entrarão em vigor incluindo-se a proposta legislativa principal, após a sua aprovação.

Câmara Municipal do Bonito, 31 de março de 2026.

PAULO SÉRGIO DA SILVA
VEREADOR-AUTOR
(MANDATO COMPARTILHADO)



JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº _/2026.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios objetivos e progressivos quanto à idade máxima dos veículos utilizados no transporte escolar no Município de Bonito/PE, promovendo a modernização gradual da frota sem comprometer a continuidade do serviço público.

A medida encontra fundamento nos princípios da segurança, da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no dever do Poder Público de assegurar condições adequadas de transporte aos estudantes da rede pública. Conforme bem se sabe, a utilização de veículos com idade avançada eleva significativamente os riscos de falhas mecânicas, acidentes e interrupções na prestação do serviço, além de impactar diretamente no conforto e na dignidade dos usuários, especialmente crianças e adolescentes.

Contudo, reconhecendo a realidade local e a necessidade de adaptação dos prestadores de serviço, a emenda propõe uma transição escalonada, permitindo que os atuais permissionários e contratados promovam a renovação da frota de forma planejada e financeiramente viável, evitando prejuízos abruptos à prestação do serviço.

Além disso, a fixação de um limite definitivo de 10 (dez) anos a partir de 2031 alinha o Município às melhores práticas adotadas em diversas cidades brasileiras, contribuindo para a elevação do padrão de qualidade e segurança do transporte escolar.

Dessa forma, a presente emenda equilibra o interesse público com a realidade dos operadores do sistema, garantindo avanço normativo responsável, juridicamente seguro e socialmente justo.

PAULO SÉRGIO DA SILVA
VEREADOR-AUTOR
(MANDATO COMPARTILHADO)